29-f-1809 Brasil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará com força de Lei virem; que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos: Que Havendo Eu Creado este Tribunal pelo outro Meu Alvará de vinte e tres de Agosto do anno passado de mil oitocentos e oito; Determinando, que os Deputados vençáo, além do ordenado, os emolumentos que lhes competirem, os quaes não estão declarados em Lei alguma; bem assim, que sendo determinado no §. IV. do Capitulo VI. dos Estatutos da Junta do Commercio, approvados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e seis, que o Secretario perceba os mesmos emolumentos, que vencia o Secretario da Junta da Administração da extincta Companhia do Grão Pará, e Maranhão, os quaes igualmente não estão declarados em Lei alguma, percebendo-se na Secretaria da Real Junta do Commercio de Lisboa por hum Regimento, de que não ha perfeita noticia, e que não foi impresso: Sou Servido, para se dar proporção entre os emolumentos de todos os Tribunaes, creados de novo nesta Corte, e da Secretaria delles, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, Ordenar o seguinte.

*Quanto ás Assignaturas.*

Cada hum dos dois Deputados, que assignar, vencerá das Provisões das Marticulas dos Homens de Negocio; das Licenças de se abrirem Lojas de vender a Retalho; das Matriculas dos que as abrirem; e do estabelecimento de Fabricas, tres mil e duzentos réis.

Das Provisões das Matriculas de Guarda Livros, e Caixeiros dos Homens de Negocio; de Serventia de qualquer Officio; daquellas, que se passarem em consequencia de Resolução de Consulta; de Commissão para se tomar conhecimento entre Litigantes; avocar Autos pendentes; e de dispensa do lapso do tempo para se poder appellar para o Tribunal; mil e seiscentos réis; vencendo nas Appellações, e nos mais Autos que se decidi-

rem a final, as mesmas Assignaturas, e pelo mesmo modo que vencem os Desembargadores da Casa da Supplicação.

Das Provisões das Matriculas dos Caixeiros dos Mercadores; das Licenças aos Artifices insignes, Nacionaes, ou Estrangeiros para trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade; dos Mestres das Fabricas, e Administradores dellas; de Passaporte das Embarcações; oitocentos réis.

De todas as outras Provisões aqui não especificadas mil e duzentos réis; á excepção daquellas de informe; porque destas não levarão cousa alguma.

*Quanto aos Emolumentos.*

Das Provisões das Matriculas dos Caixeiros das Lojas de Retalho, entrando o Termo feito no Livro a isso destinado, e quaesquer Autos de habilitação necessarios ás mesmas Matriculas; bem assim, das Provisões de Passaporte das Embarcações, entrando a Lista da equipagem legalizada por marticulas, e com a assignatura do Secretario, se levarão mil e duzentos réis.

Das Provisões de informe, sendo expedidas a requerimento de parte, se levarão duzentos réis; e da Copia do Requerimento, e Documentos que acompanharem as mesmas Provisões de informe, requerendo a parte copia delles, duzentos réis por cada lauda, ainda que a ultima não seja escrita.

De todas as outras Provisões se levará de emolumentos outro tanto, quanto respectivamente pertencer de Assignatura a cada hum dos Deputados, não excedendo as Provisões duas laudas; porque excedendo, se levarão mais quatrocentos réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima se não escreva toda.

Do Registo das Provisões, que o tiverem, como são todas as que derem direito ás partes, e fizerem decisão, se levarão quatrocentos réis.

Dos Termos que se lavrarem nos Livros competentes; das Marriculas dos Homens de Negocio; das aberturas das Lojas de Retalho; dos Mercadores que as abrirem; e do estabelecimento de Fabricas, entrando os Autos de habilitações, se os houver, tres mil e duzentos réis; e dos Termos no Livro competente

das Marticulas de Guarda-Livros, e Caixeiros dos Homens de Negocio, entrando tambem quaesquer Autos de habilitação, se a esse fim os houver, mil e seiscentos réis.

De todas as Attestações que mandar passar o Tribunal a requerimento de parte se levarão quatrocentos e oitenta réis, não excedendo huma lauda; e excedendo, quatrocentos réis por cada lauda que exceder, ainda que a ultima não seja toda escrita; e o mesmo se observará a respeito das Certidões.

Das buscas que se fizerem a requerimento de partes, ou em beneficio dellas, se levarão por cada anno duzentos réis, não havendo respeito ao anno immediatamente presente ao requerimento, ou Despacho; e não excedendo nunca os emolumentos das buscas a dois mil e quatrocentos réis, por maior que seja o numero dos annos; e quando as partes apontarem o anno, se levará sómente a busca desse anno; guardando-se em tudo o mais os novos Regimentos dos emolumentos dos outros Tribunaes no que forem applicaveis.

As Assignaturas serão por distribuição vencidas por todos os Deputados; e os emolumentos da Secretaria entrarão para hum Cofre, e divididos em tres partes, duas dellas vencerá o Secretario, e a terceira parte se subdividirá em tres partes, huma das quaes ficará ao Official Maior, e as duas se repartirão igualmente por todos os outros Officiaes da Secretaria, e além disso o Official Maior, que ha de escrever nos Autos de appellação, e quaesquer outros que se processarem perante o Tribunal, vencerá para si os mesmos salarios que vencerem os Escrivães da Casa da Supplicação; e das Matriculas dos Marinheiros vencerá para si o Escrivão que as fizer, quarenta réis por cada Marinheiro, e trezentos e vinte réis pelo Termo, como está em costume.

Pelo que; Mando á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado, e Dominios Ultramarinos; e a todos os Meus Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem

JB
PB539
1809
13
71-246-86
Wormser
Oct 70

embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e nove.

# PRINCIPE

*Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Determinar as Assignaturas dos Deputados da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e os Emolumentos da Secretaria delle; na fórma acima exposta.*

Para Vossa Alteza Real ver.

*Luiz José de Carvalho e Mello. Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.*

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de doze de Julho de mil oitocentos e nove, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio de vinte de Junho do mesmo anno.

*Manoel Moreira de Figueredo* o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a fol. 12 vers. do Livro primeiro do Registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro trinta e hum de Julho de mil oitocentos e nove.

*José Joaquim Moreira.*

*Ezequiel de Aquino Cezar de Azevedo* o fez.

Na Impressão Regia.